



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11050.000879/2007-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.550 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** MARIO FERNANDO LOPES DA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

REMISSÃO. LEI N° 11.941, DE 2009.

A remissão deve ser apreciada pela Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte, a quem compete o controle do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 35/42), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$4.419,83.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Rio Grande, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$63.453,97.

### Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 25/4/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 22/5/2007, às fls. 2/8 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

1. Que não houve má-fé;

2. A declaração referente ao ano-calendário de 2001 foi retificada, porém a mesma não foi recepcionada pelos sistemas da SRF;
3. Pela retificação feita, o valor a ser recolhido seria de R\$ 15,14;
4. Invoca ainda o constante no artigo 172, inciso II e o artigo 156, V.

Assim, solicita o cancelamento do auto de infração;

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 50/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente a infração apurada, condicionada a existência de dolo, fraude ou simulação.

DA REMISSÃO. NÃO APLICAÇÃO

Somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato. Não existindo a lei, a Autoridade Administrativa não possui tal faculdade.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial do lançamento de ofício é o previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar do primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DIRPF. RETIFICAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO.

Após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação de DIRPF que tenha por objetivo a troca de modelo.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 30/7/2010 (fl. 58), o contribuinte, em 18/8/2010 (fl. 60), apresentou recurso voluntário, às fls. 60/61, no qual alega que o crédito objeto destes autos estaria remido pela Lei nº 11.941, de 2009, visto que seria originário do exercício 2002, estando dentro do prazo estipulado na lei.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Contudo, de suas razões, não tomo conhecimento.

Isto porque, em seu recurso voluntário, o recorrente não suscita questões atinentes ao litígio, mas sim questão afeta à cobrança do crédito tributário. No caso, aduz que o crédito teria sido remido, citando a Lei nº 11.941, de 2009.

A remissão do crédito é modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional) e está relacionada ao controle do crédito tributário, cuja competência é da Unidade da Receita Federal do Brasil de origem.

Acrescento que, a teor do §1º, do artigo 14, da referida Lei, reproduzido no recurso apresentado, essa análise sequer seria possível, visto que inexistem nestes autos informações sobre outros eventuais débitos do contribuinte com a Fazenda Nacional.

Portanto, o contribuinte deve direcionar esse pedido à Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário.

Esclareço que cabe a este colegiado se manifestar nos estritos limites da lide. A lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

No caso, o lançamento aponta a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte. Em seu recurso, ele não contesta a infração. Dessa feita, é de se concluir que não foi instaurado litígio a ser apreciado por este colegiado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez